

RESOLUÇÃO N.º 012/2025

Altera e consolida a redação da Resolução 109/2023, que dispõe sobre a Dispensa de licitação, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde, Senhor Vilmar Schmoller, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da regulamentação referente às contratações diretas por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a importância de prevenir o fracionamento indevido de despesa, resguardando a legalidade e a eficiência das contratações no âmbito do CONIMS;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar interpretação técnica e funcional quanto à definição do ramo de atividade, com base na natureza do objeto, sua finalidade pública e sua inserção no planejamento das contratações;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 8º do art. 2º da Resolução CONIMS nº 109/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º Considera-se ramo de atividade o segmento econômico de mercado à qual pertença o objeto da contratação, podendo ser identificado, de forma auxiliar e não exclusiva, pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo-se considerar, com prioridade, a natureza do objeto contratado, sua finalidade pública, sua identidade funcional e a possibilidade de contratação conjunta, sob o ponto de vista do planejamento da Administração.

Parágrafo único. A coincidência de CNAE entre fornecedores não será suficiente, por si só, para caracterizar unidade de objeto ou fracionamento indevido, devendo ser analisados o conteúdo técnico do objeto, sua destinação pública e sua inserção no planejamento anual das contratações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se exclusivamente às contratações diretas por dispensa de licitação que expressamente a mencionem, e consolida o regulamento referente às hipóteses de dispensa por valor no âmbito do CONIMS, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DIRETRIZES

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para a contratação direta, por dispensa de licitação, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

§1º. Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observado regulamento federal, em especial a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 ou outra que vier a lhe substituir.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 2º É dispensável a licitação no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial mas não somente:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de **serviços de manutenção de veículos** automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de **outros serviços e compras**;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

VIII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

IX - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

X - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XI - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha

sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão **duplicados** para **compras, obras e serviços** contratados pelo CONIMS.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, justificada a sua impossibilidade, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º A divulgação de que trata o § anterior poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021 e Resolução CONIMS nº 58/2023 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 8º Considera-se ramo de atividade o segmento econômico de mercado à qual pertença o objeto da contratação, podendo ser identificado, de forma auxiliar e não exclusiva, pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo-se considerar, com prioridade, a natureza do objeto contratado, sua finalidade pública, sua identidade funcional e a possibilidade de contratação conjunta, sob o ponto de vista do planejamento da Administração..

Parágrafo único. A coincidência de CNAE entre fornecedores não será suficiente, por si só, para caracterizar unidade de objeto ou fracionamento indevido, devendo ser analisados o conteúdo técnico do objeto, sua destinação pública e sua inserção no planejamento anual das contratações.

§ 9º O enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas nesta Resolução é de competência da autoridade que autoriza a contratação, bem como pela autoridade responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação.

CAPÍTULO III

DA PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, calculada na forma da Resolução CONIMS nº 58/2023 ou outra que lhe substituir;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, indicados no documento a que se refere o inciso I deste artigo

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CONIMS.

§ 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da autorização de compra pela autoridade competente, deverá ocorrer a divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação em publicação oficial adotada pelo CONIMS.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, admitidos registros obtidos por email e whatsapp, desde que passíveis de identificação do setor e agente responsável, sendo válidos os atos, arquivos e registros digitais para os efeitos desta Resolução.

§ 4º Encerradas a análise de preços e da habilitação por Agente de Contratação e/ou Equipe de apoio, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, após os quais será formalizado Contrato.

Art. 4º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO COM ENTREGA IMEDIATA

Art. 5º Nas contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, c/c § 2º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será dispensado:

I – os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do art. 70, da Lei 14.133, de 2021;

II – a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III – a divulgação prevista no art. 2º, §3º desta Resolução.

Parágrafo: Deverá ser observado o procedimento do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DE MENOR VULTO

Art. 6º As contratações até o valor previsto no § 2º, do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo, dispensados os requisitos dos arts. 3º e 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º. O fornecedor/prestador estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica autorizada a aquisição de produtos em lojas virtuais de confiável reputação desde que observados os procedimentos desta Resolução.

Parágrafo único: Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

Art. 9º Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Pato Branco/PR, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
VILMAR SCHMOLLER
PRESIDENTE

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V0Z**P04****QK0****5M9**